



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.006964/2007-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.749 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente COMERCIAL DE ATACADISTA FRIZZO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003

DIFERENÇA ENTRE OS VALORES APURADOS NA DIPJ E AQUELES INFORMADOS NA DCTF. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Apuradas inconsistências entre os valores calculados como imposto de renda a pagar nas fichas 14 da DIPJ apresentada para o ano calendário de 2003 e aqueles informados na DCTF para o mesmo período e, não tendo o contribuinte logrado justificar tais diferenças, impõe-se efetuar o lançamento para exigir os valores decorrentes da falta ou insuficiência de recolhimento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003

DOS ARGUMENTOS DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe ao órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

RELAÇÃO OBRIGACIONAL TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação Obrigacional tributária. Por conseguinte, ainda que alegue a responsabilidade pessoal ao contador pelas informações prestadas ao fisco, remanesce ileso o dever jurídico do contribuinte de responder pelos tributos devidos.

RETIFICAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Eventuais retificações da escrituração contábil e fiscal devem ser adequadamente justificadas. Inadmissível o pedido para recompor a escrituração sem respaldo documental, visando apenas eximir-se dos eleitos tributários.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL ESTABELECIDO EM LEI.

No caso de lançamento de ofício, é cabível a exigência da multa, no percentual previsto na legislação de regência, a qual se exige juntamente com o imposto ou a contribuição apurados na respectiva ação fiscal, sendo, portanto-descabida a alegação de que possui caráter confiscatório.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF N.º 4 .

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, o qual lhe exige a importância de **R\$ 113.884,73**, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - **IRPJ**, apurado sob as regras do Lucro Presumido, ano calendário de 2003, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora à época do pagamento.

Segundo consta na **Descrição dos Fatos** do lançamento de **IRPJ**, a exigência de imposto, relativamente ao ano calendário de **2003**, decorre de falta ou insuficiência de recolhimento de imposto, conforme valor apurado no Termo de Verificação e Ação Fiscal.

Eis o relato fiscal:

O contribuinte fiscalizado, que atua no “Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral” (fls. 06) fez opção pela tributação do IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) pelo Lucro Presumido referente ao ano-calendário de 2003, tendo entregue a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) apresentada às fls. 08 a 43.

Após revisão interna dos dados constantes das declarações entregues pelo contribuinte, em 19/09/2007 foi lavrado Termo de Intimação (fls. 02), em que o contribuinte é intimado a esclarecer a origem da diferença entre os dados informados em sua DIPJ e débitos informados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) ou em relação aos valores recolhidos aos cofres públicos. Observe-se que a intimação acima referida foi encaminhada ao contribuinte pelo correio (fls. 03 e 04), tendo sido postada em 20/09/2007 e recebida em 24/10/2007.

Já vencido o prazo indicado na intimação, observe-se que até a presente data o contribuinte não formalizou qualquer resposta a fiscalização.

Da análise dos valores declarados em DCTF e dos valores apresentados na tabela 01, fica evidente que o contribuinte somente declarou em DCTF o valor do IRPJ calculado à alíquota de 15%, tendo ficado sem declaração o valor referente ao adicional do IRPJ, que deveria ter sido calculado conforme disposto no artigo 542 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda < RIR/99), transcrito a seguir:

[...]

Assim, tem-se que a contribuinte apurou adicional de IRPJ em sua declaração de rendimentos (em todos os trimestres de 2003) mas, entretanto, não os declarou em DCTF e tampouco efetivou o seu recolhimento, razão do presente lançamento de ofício.

Cientificada dos autos de infração, a Contribuinte apresentou sua impugnação, que reproduzo a seguir utilizando o relatoriado resumido considerado pela decisão recorrida:

3. Cientificado da exigência em 05/12/2007 (fl.92), apresentou impugnação ao feito (fls.98-114), onde sustenta ser a mesma' improcedente porque desconhecia o modus operandi do contador, tendo contratado outro profissional para refazer sua contabilidade; que, compareceu a delegacia, oportunidade em que narrou tais fatos ao autuante e solicitou prazo para apresentar declarações retificadoras e que aparentemente o auditor havia acatado sua solicitação, porém, para sua surpresa, recebeu o auto de infração ora atacado.

4. Invoca que caberia ao auditor fazer uma representação contra o primeiro contador, junto ao CRC-PR e não penalizá-lo como o fez; que espera a homologação da Delegacia de Julgamento, no que se refere ao prazo para a recomposição da escrita ou, em não sendo atendido o pedido, que se proceda diligência para apuração dos reais valores devidos, fazendo desta forma prevalecer a justiça.

3. Afirma não ter tido tempo suficiente para exercer sua defesa, na forma prevista no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, em afronta ao direito do contraditório.

6. Argumenta no sentido de que a responsabilidade pelos desacertos é do profissional da contabilidade, posto que o referido escritório dispunha de uma pessoa designada para fazer apenas uma das operações, sem que houvesse uma supervisão para conferir se estas estavam em acordo com a realidade da empresa e que as normas contábeis; que o contador sequer lhe enviou os DARF para que efetivasse o recolhimento dos tributos. Portanto tudo decorre da falta de profissionais habilitados na cidade, razão pela qual não pode ser

responsabilizada, devendo ser estendido o prazo para a juntada das comprovações.

7. Contesta a exigência da multa, posto seu caráter de confisco e discorda acerca da ilegalidade dos juros.

8. Ao final, requer: a) a improcedência do auto de infração; b) a concessão de prazo para a retificação das declarações e; c) seja exonerado do auto de infração e seus reflexos, multa e juros.

Por meio do Acórdão 06-28.037 da 2ª Turma da DRJ/CTA, em sessão de 26 de agosto de 2010, foi mantido integralmente o lançamento.

Eis as ementas da decisão da DRJ:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA OE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES APURADOS NA DIPJ E AQUELES INFORMADOS NA DCTF. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Apuradas inconsistências entre os valores calculados como imposto de renda a pagar nas fichas I4A da DIPJ apresentada para o ano calendario de 2003 e aqueles informados na DCTF para o mesmo período e, não tendo o contribuinte logrado justificar tais diferenças, impõe-se efetuar o lançamento para exigir os valores decorrentes da falta ou insuficiência de recolhimento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003

DOS ARGUMENTOS DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe ao órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

RELAÇÃO OBRIGACIONAL TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação Obrigacional tributária. Por conseguinte, ainda que alegue a responsabilidade pessoal ao contador pelas informações prestadas ao fisco, remanesce ileso o dever jurídico do contribuinte de responder pelos tributos devidos.

RETIFICAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Eventuais retificações da escrituração contábil e fiscal devem ser adequadamente justificadas. Inadmissível o pedido para recompor a escrituração sem respaldo documental, visando apenas eximir-se dos eleitos tributários.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL ESTABELECIDO EM LEI.

No caso de lançamento de ofício, é cabível a exigência da multa, no percentual previsto na legislação de regência, a qual se exige juntamente com o imposto ou a contribuição apurados na respectiva ação fiscal, sendo, portanto, descabida a alegação de que possui caráter confiscatório.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. Súmula CARF n.º 4 .

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Cientificada da decisão do acórdão da DRJ, a Contribuinte interpõe seu recurso voluntário, no qual repete a argumentação apresentada na Impugnação, ora transcrita na decisão recorrida.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele conheço.

Conforme relatoriado, a Contribuinte interpõe seu recurso voluntário, no qual repete a argumentação apresentada na Impugnação, ora transcrita na decisão recorrida, então apreciada por aquela instância.

Na apreciação da questão posta nos autos, o acórdão recorrido mostrou-se sólido em suas conclusões e encontra-se adequadamente fundamentado. Portanto, **adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida**, pelos seus próprios e bons fundamentos. Acrescento alguns comentários apenas para ilustrar a decisão.

De forma que me permito em utilizar da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 3 do art.57 do Regimento Interno do CARF:

Art.57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

Parágrafo 1º. A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

2 A exigência do Parágrafo 1º. pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n. 329, 2017).

VOTO DA DECISÃO RECORRIDA

Voto

9. *O ora sujeito passivo ataca o lançamento afirmando que a exigência decorre de erros de fato e materiais causados pelo contador, contra quem o fisco deveria ter formulado representação junto ao CRC-PR e não concorda com os acréscimos relativos a multa e juros que estão sendo exigidos.*

10. *Em 24/10/2007 ocorreu a intimação para que o interessado justificasse porque os valores informados na DIPJ referentes ao imposto de renda a pagar eram superiores aos valores informados em DCTF, ou ainda, superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos, relativamente aos fatos ocorridos no ano calendário de 2003.*

11. *Conforme consta da DIPJ apresentada (fls. 11 a 14) elaborada pelo Lucro Presumido, foram estes os valores apurados a título de IRPJ a pagar:*

[...]

12. *Ocorre que os valores declarados a título de IRPJ, nas DCTF de fls. 46, 56, 66 e 76 foram os seguintes “1” TRIM., R\$ 55.559,08, 2º TRIM., R\$ 47.671,31, 3º TRIM., R\$ 52.771,74 e 4º TRIM., R\$ 50.825,06. Ou seja, o contribuinte reconheceu apenas o primeiro valor calculado, desprezando o adicional previsto no artigo 542 do RIR/99. Portanto o auto de infração que se analisa exige a diferença entre os valores calculados como IRPJ na DIPJ e os valores declarados na DCTF, os quais são rigorosamente iguais ao valor do adicional já mencionado.*

13. *Na peça de defesa o contribuinte se limita a atribuir a responsabilidade ao contador, pede perícia e, adicionalmente contesta o percentual da multa e os juros exigidos.*

14. *Antes de analisar as razões do contribuinte é importante salientar que descabe imputar ao fisco uma possível representação contra o profissional contábil junto ao órgão a que se encontra vinculado, qual seja ao CRC-PR. Por primeiro, esta não é atribuição desta Delegacia de Julgamento, isto porque a competência deste órgão julgador, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 2009 é a que segue:*

[...]

15. *Por segundo, porque a escolha do profissional contábil, responsável pela escrita da -pessoa jurídica é ato volitivo do contribuinte e, caso este se sinta lesado por algum ato praticado por aquele profissional, terá a sua disposição a hipótese de contra ele, impetrar uma ação regressiva, na esfera judicial. O*

dispositivo normativo transcrito não prevê qualquer atitude do fisco, por absoluta incompetência para tal.

16. Analisando as razões do contribuinte, inicialmente é de se indeferir o pedido de perícia que é disciplinado pelo inciso IV, do art. 16, do mesmo Decreto n.º 70.235, de 1,972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1.993:

“Art.16. A impugnação mencionará:

[...]

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito:

[...]

§1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art.16.

[...]”

17. O interessado apenas protestou de forma genérica pela prova pericial, sem exposição de motivos, formulação de quesitos, nem indicação do perito, devendo-se, portanto, ser considerado não formulado.

18. O litigante sustenta que não pode ser responsabilizado pelas inconsistências dos valores declarados, uma vez que estes foram causados pelo contador então responsável pela escrita.

19. Na relação jurídica de natureza tributária que se estabelece entre o fisco e a empresa, esta figura na condição de sujeito passivo, como que prescreve o art. 121 do CTN:

Art.121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

20. Ressalte-se que qualquer pacto porventura firmado pela empresa com o contador transferindo-lhe a responsabilidade pelos tributos por ela devidos, não tem, perante a Fazenda Pública, o condão de alterar as regras impostas quanto a obrigações tributárias, conforme preceitua o art. 123 do CTN:

Art.123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

21. *Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente a própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que esta deixe de existir sem que a lei o diga expressamente. Isto, alias, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”. Pela mesma razão que se exige dispositivo legal expresse para a atribuição da responsabilidade a terceiro, também se há de exigir dispositivo legal expresse para excluir a responsabilidade do contribuinte.*

22. *No que concerne à exigência, convém enfatizar que a fiscalização em processo de revisão dos dados constantes nas declarações entregues pelo contribuinte constatou divergência entre o IRPJ calculado na DIPJ e os valores informados na DCTF, efetuando intimação para que a empresa prestasse esclarecimentos, tendo, por fim, lavrado o auto de infração em relação à matéria que demonstrou implicar reconhecimento a menor de IRPJ na DCTF.*

23. *Ao interessado caberia, para elidir a exigência, demonstrar a improcedência do trabalho fiscal. Ocorre que; ao argumento de que ocorreram inconsistências por erro do contador, pretende, agora, recompor sua escrita, numa tentativa de afastar o lançamento. Cumpre registrar que a retificação da escrituração deve obedecer às regras do Conselho Federal de Contabilidade, consoante NBC T 2.4:*

[...]

27. *Nesse contexto, é importante salientar que a simples alegação de que sua contabilidade poderia conter erros, não justifica sua recomposição. Ao contrario, tudo leva concluir que simplesmente foi desconsiderada a parcela correspondente ao adicional do IRPJ, conforme determina o artigo 542 do RIR/99. Assim, dada a ausência de comprovação de que houve erro material, fica claro que uma nova escrita a ser elaborada pela impugnante, seria incapaz de afastar a exigência.*

28. *E mais, ressalte-se que mesmo decorridos dois anos e nove meses desde que foi cientificado da exigência não logrou apresentar qualquer documento que demonstrasse a improcedência do lançamento. Quanto à alegação de que teria tido pouco tempo para elaborar a peça de defesa, cabe esclarecer que o prazo de impugnação esta previsto no Decreto n.º 70.235 de 1972, é dirigido a todos os contribuintes e, excetuadas as hipóteses previstas para a apresentação de documentos após os trinta dias estabelecidos, este é peremptório e fatal.*

29. *Destarte, não há que se acatar as alegações da impugnante já que meras alegações, desacompanhadas de provas não possuem o condão de macular o feito.*

30. *Quanto ao reclamo de que a penalidade imposta possui caráter de confisco, oportuniza-se lembrar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a luz*

mandamento do parágrafo único do art. 142 do CTN, o que implica estrita observância da lei, sem qualquer discricionariedade.

31. Assim é que a penalidade imputada é a prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, e, quanto ao fato de a impugnante reputá-la inconstitucional, alegando ser confiscatória, não cabe aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguições desse jaez, em vista do mandamento legal contido no art. 26-A e § 6º do Dec. n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, verbis:

[...]

33. Assim, a multa aplicada - calculada sobre o valor dos tributos cuja falta de recolhimento se apurou, hipótese tipificada, necessária e suficiente - está em consonância com a legislação que rege a matéria, sendo o percentual de 75% o legalmente previsto, não se podendo reduzi-lo ou altera-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

34. A manifesta discordância da impugnante em relação à cobrança dos juros de mora em percentual equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, relativamente à exigência em apreço, também não procede.

[...]

De fato, as argumentações de que teria agido, digamos, de boa fé, de que tudo teria sido negligência de seu profissional na área contábil, querendo com isto justificar que não lhe caberia o lançamento de ofício, não podem ser acolhidas, como bem explicado na decisão recorrida.

Como relatoriado, a Contribuinte reitera que o responsável – então contratado pela Contribuinte e, portanto, no exercício regular de administração - pela sua escrituração comercial não promovia de maneira adequada a contabilização de suas atividades [inclusive, o contribuinte chegou a afirmar que estava apurando seu resultado pelas regras do lucro real e que estava apurando prejuízo, entretanto, nada trouxe aos autos – e desde o início da fiscalização - que sinalizasse tal procedimento de apuração pelo lucro real].

Esclareça-se que estas situações envolvendo seu profissional de contabilidade não retiram a responsabilidade da Contribuinte perante o Fisco Federal, pois continua como sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes aos lançamentos (art.123 do CTN), bem como as infrações à legislação tributária independem da intenção do agente ou do responsável (art.136 do CTN).

Acrescento ainda, súmulas do CARF.

SÚMULA CARF n.º 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SÚMULA CARF n.º4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

É o voto, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano